

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.669/15/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000213480-63
Impugnação: 40.010136413-36
Impugnante: MXT Industrial Ltda
IE: 001062158.00-07
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinavam. Encerramento da suspensão do imposto em razão da não comprovação de que as mercadorias foram efetivamente destinadas para a industrialização ou que elas retornaram ao estabelecimento remetente, no prazo regulamentar. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, devem ser excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação em relação ao montante de R\$ 618.745,00 (seiscentos e dezoito mil e setecentos e quarenta e cinco reais) relativo à Nota Fiscal nº 2090, devendo ser rateado esse valor na proporção do imposto exigido à alíquota de 12% (doze por cento) e de 18% (dezoito por cento).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata-se de Auto de Infração decorrente da constatação, no período de outubro de 2011 a junho de 2012, emissão de notas fiscais com destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram.

Aduz a Fiscalização que a Autuada emitiu documentos fiscais relativos à remessa de mercadorias para industrialização tendo como destinatária a filial da empresa Global High Trends Industrial Ltda após a sua extinção (Inscrição Estadual 062.053.079.01-30).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São exigidos ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da mesma lei.

Contra o Auto de Infração, a Impugnante apresenta, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 249/265.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização manifesta-se às fls. 345/348 e reformula o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls. 349 e DCMM de fls. 350.

Regulamente cientificada sobre a retificação (fls. 352/354), a Impugnante reitera os termos da sua Impugnação às fls. 355.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 362/369 e requer a procedência parcial do lançamento, nos termos do crédito tributário de fls.344/350.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações de estilo.

Conforme relatado, o lançamento decorre da constatação de que a Impugnante emitiu notas fiscais nas quais consta, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram.

Sustenta a Fiscalização que a Impugnante emitiu documentos fiscais relativos à remessa de mercadorias para industrialização, tendo como destinatária a filial da empresa Global High Trends Industrial Ltda (I.E. 062053079.01-30), após a sua extinção.

Comprovado nos autos que a empresa destinatária foi extinta somente em 02/12/11, conforme 7ª Alteração Contratual da empresa protocolada nessa data na JUCEMG, a Fiscalização reformula o crédito tributário, restando as exigências referente aos documentos fiscais emitidos pela Impugnante no período de 14 de dezembro de 2011 de 18 de junho de 2012.

Para os documentos fiscais relacionados no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) – Parte 1 (fls. 14), os quais se encontravam registrados nos livros de Registro de Entrada e Saída do estabelecimento matriz da destinatária, exige-se somente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Em relação aos documentos fiscais listados no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) – Partes 2 e 3 (notas fiscais registradas no LRE da filial da Global ou sem registro de entrada) - fls. 27/39, houve a descaracterização da suspensão do imposto relativa às remessas para industrialização, sendo exigidos ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Conforme se depreende da defesa da própria Impugnante, é fato incontroverso que nas notas fiscais autuadas constou como destinatário o estabelecimento filial da Global High Trends Industrial Ltda, sendo que as mercadorias destinavam-se a estabelecimento diverso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, encontra-se caracterizada a conduta penalizada pelo art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Lado outro, com intuito de afastar as exigências de ICMS e da multa de revalidação, lançados em face da descaracterização da suspensão do ICMS referente aos documentos fiscais listados no DCT Partes 2 e 3, alegou a Autuada que todas as remessas de mercadorias para industrialização ocorridas a partir do encerramento do estabelecimento filial da Global High Trends Industrial Ltda, embora formalizadas de maneira equivocada, retornaram ao estabelecimento autuado após a industrialização, conforme DANFES que acosta às fls. 309/334.

A Fiscalização, por sua vez, ao analisar essa tese defensiva, consignou que:

“A impugnante, na sua manifestação, enviou algumas notas fiscais de retorno das mercadorias, porém não é possível a conferência uma vez que não temos os dados necessários. As notas fiscais de remessa para industrialização acobertam mercadorias que retornam transformadas em outros produtos. Para que haja uma vinculação entre as duas notas fiscais, as notas fiscais de retorno das mercadorias devem ter no campo “dados adicionais” o número, sua série e data da nota fiscal de remessa de mercadoria para industrialização, conforme artigo 2º, campo “Dados adicionais/Observações”, item 3, do Anexo V, e item 5, subitem 5.1, c/c item 1, do Anexo III do RICMS/02. Este procedimento não foi feito em todas as notas pela Global. Por exemplo, a nota fiscal emitida pela MXT para industrialização nº 3590, no valor de R\$ 203.627,68, tem apenas a nota fiscal nº 978, no valor de R\$23.545,11, como retorno. Então, com o intuito de conhecer os fatos, solicitamos os estoques iniciais e finais de cada inscrição e os livros de Controle da Produção e do Estoque para montarmos um fluxo dos produtos, porém o contribuinte não disponibilizou nenhuma das informações. Como o contribuinte tem o prazo de 180 dias para retornar com a remessa para industrialização, prorrogáveis pelo mesmo período, as

notas fiscais apresentadas podem ser referentes a outras remessas. (...) A falta de informações corretas prestadas pela empresa impossibilitou qualquer conferência. O próprio contribuinte deve ter muita dificuldade de conhecer a verdade material de um período mais distante, uma vez que não consegue prestar nenhum tipo de informação sobre o seu estoque, pois não há registros. A reunião de tantos erros na escrita e documentos fiscais tornou impossível qualquer conferência. Documento fiscal errado, arquivo eletrônico incompleto (faltando registro do tipo 54 e 74, obrigatórios), operações sem informação sobre o frete (ou quando apresenta o frete, os dados estão incompletos), registros errados nos livros fiscais, falta do Livro de Controle da Produção e do Estoque, Livro Razão escriturado errado, falta de transferências do estoque oriundo da Global extinta. (...)”

Compulsando os DANFEs acostados aos autos pela Autuada (fls. 309/334), constata-se que o DANFE de fl. 309, emitido pela matriz da Global High Trends Industrial Ltda (I.E. 062053079.00-59), refere-se a *retorno industrialização não aplicada s/ICMS e S/IPI*, referente à Nota Fiscal nº 2727. Essa nota fiscal consta da Parte 1 do DCT, em relação a qual se exigiu somente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Da mesma forma os DANFEs acostados às fls. 316 a 318, emitidos pela matriz da Global High Trends Industrial Ltda (I.E. 062053079.00-59), de *retorno industrialização não aplicada s/ICMS e S/IPI/ retorno de mercadoria utilizada na industrialização*, referentes às Notas Fiscais nº s 2836 e 2769 também se exigiu somente a multa isolada.

Esses DANFEs que fazem menção a notas fiscais listadas no DCT Parte 1 não têm o condão de alterar o trabalho fiscal, pois nesses casos a Fiscalização não descaracterizou a suspensão do imposto relativa à remessa de mercadoria para industrialização. E, cumpre registrar que a comprovação do retorno de mercadoria industrializada não afasta a penalidade isolada concernente à emissão de nota fiscal para destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

Continuando a análise dos DANFEs anexados pela Impugnante, o de fls. 310/311, emitido pela filial da Global High Trends Industrial Ltda (I.E. 062053079.01-30) em 09/01/12, CFOPs 5902/5914, faz referência às Notas Fiscais nºs 1858, 1859, 1967, 1636, etc., as quais não fazem parte da autuação.

Esse DANFE faz também referência à Nota Fiscal nº 2090, emitida em 14/12/11 (valor total R\$ 1.479.494,03) listada na Parte 2 do DCT, que é objeto do lançamento, em relação a qual consta como retorno de mercadoria utilizada na industrialização, por encomenda, o montante de R\$ 618.745,00 (seis dezoito mil e setecentos e quarenta e cinco reais). Foram exigidos ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que não obstante a referida nota fiscal de retorno de industrialização tenha sido emitida após a data do protocolo na JUCEMG da alteração contratual que extingui a filial da empresa Global High Trends Industrial Ltda (datado de 02/12/11), destinatária das mercadorias a serem industrializadas, tal documento foi emitido antes do bloqueio da inscrição estadual do referido estabelecimento no cadastro da SEF/MG, ocorrido em 23/01/12.

Constata-se, pois, que em relação à nota fiscal de remessa para industrialização de nº 2090, a Autuada comprovou a emissão de documento fiscal de retorno parcial de mercadoria industrializada.

Tal constatação, no mínimo, conduz à incerteza em relação à tese da Fiscalização de que todas as mercadorias relacionadas no documento fiscal nº 2090 não foram objeto de industrialização pela empresa Global High Trends Industrial Ltda ou que não retornaram ao estabelecimento remetente, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a industrialização.

Dessa forma, decota-se o ICMS e a multa de revalidação no montante de R\$ 618.745,00 (seiscentos e dezoito mil e setecentos e quarenta e cinco reais) relativo à Nota Fiscal de remessa para industrialização nº 2090, devendo tal valor ser rateado na proporção do imposto exigido à alíquota de 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento).

Com relação aos DANFES acostados às fls. 312 a 315, 319 a 321 e 323 a 326 não há qualquer menção a notas fiscais de remessa para industrialização. E, os DANFES acostados às fls. 322, 327 a 334, emitidos pela matriz da Global High Trends Industrial Ltda (I.E. 062053079.00-59), referem-se a *retorno industrialização não aplicada s/ICMS e S/IPI/ retorno de mercadoria utilizada na industrialização*, referentes às Notas Fiscais nºs 3232 e 3590, que não são objeto do lançamento.

Destaca-se que o entendimento adotado pela Fiscalização, ao exigir em relação às notas fiscais listadas no DCT Parte 1 somente a multa isolada, tendo em vista a não descaracterização das remessas para industrialização, deve-se à constatação de que havia notas fiscais emitidas pela Global High Trends Industrial Ltda (matriz) para a Autuada referentes a retorno de mercadoria industrializada, ainda que tal retorno seja parcial. É o que se depreende do seguinte excerto da manifestação fiscal:

No caso em tela, não conseguimos localizar todos os registros de entrada em Livros Fiscais e conseqüentemente não localizamos as notas fiscais emitida de retorno da mercadoria industrializada. Daí não ter também como afirmar que não houve a transmissão de propriedade da mercadoria antes do prazo para industrialização. Sendo assim, não se cumpriram as condições estipuladas em Decreto para a manutenção da suspensão. Houve a descaracterização da suspensão apenas nas Partes 2 e 3 do DCT. (Referentes, respectivamente, às NF registradas no livro de entradas da Global IE 0130

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

após sua extinção, e às NF não registradas em nenhum livro de entrada). Destas operações foram cobrados o ICMS e a multa de revalidação. Em relação às notas fiscais pertencentes à Parte 1 do DCT, não foi cobrado o imposto, pois não descaracterizamos a operação. Somente aplicamos a multa isolada por enviar a mercadoria para industrializar em local diverso. Verificamos os arquivos da Global (0059), que registrou as entradas de NF emitidas contra a filial (0130) – DCT Parte 1 – e ela apresenta alguns retornos de industrialização para a MXT, apesar das notas fiscais de retorno da industrialização não estarem todas vinculadas às notas fiscais de envio para industrialização. (Grifou-se)

Os demais DANFES não se vinculam aos documentos fiscais objeto do lançamento, portanto, não se prestam a elidir as exigências fiscais.

Dessa forma, à exceção de parcela das mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 2090, a Impugnante não demonstrou que houve o retorno das mercadorias após a industrialização realizada pela Global High Trends Industrial Ltda, conforme por ela alegado.

A legislação que regula a matéria está prevista no item “1” do Anexo III do RICMS/02 da seguinte forma:

ANEXO III

DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES
1	Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas “2” a “4”, ao final deste Anexo.
1.1	A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

Cuida-se na verdade de tratamento tributário especial, autorizado pela legislação mineira, em prol da economicidade tributária, de modo a se evitar a observância do princípio da não cumulatividade com a incidência de débitos e créditos nas remessas e retornos das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No exercício da competência legislativa plena, decidiu o Poder Executivo por estabelecer regras cogentes para que os contribuintes possam usufruir do benefício da suspensão, dentre elas o cumprimento do elástico prazo para devolução dos bens ou materiais.

Assim, ocorre o encerramento da suspensão quando os produtos não retornam ou não retornam em tempo hábil, independentemente de eventual transmissão de propriedade e dos justificáveis motivos que possam ser apresentados.

Na falta de comprovação do retorno do bem ao estabelecimento remetente, após o prazo previsto de 180 (cento e oitenta) dias, sem a autorização da Fiscalização para prorrogação do prazo de retorno, haverá a incidência do imposto devido na operação.

No caso em comento, como não restou comprovado o retorno da totalidade das mercadorias anteriormente enviadas para industrialização, está correto o encerramento da suspensão do ICMS em relação às notas fiscais listadas no DCT Partes 2 e 3 (fls. 27/39), nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02, observada a exclusão acima mencionada.

Nessas condições, mantém-se o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 344/350, com a exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação em relação ao montante de R\$ 618.745,00 (seiscientos e dezoito mil e setecentos e quarenta e cinco reais) relativo à Nota Fiscal nº 2090, devendo tal valor ser rateado na proporção do ICMS exigido à alíquota de 12% (doze por cento) e de 18% (dezoito por cento).

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, destaca-se que relação às notas fiscais objeto da descaracterização da suspensão do imposto, não pode ser aplicado o permissivo legal porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Já no tocante às notas fiscais listadas no DCT Parte 1 uma vez que se exigiu somente a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, e que a Autuada não é reincidente conforme documento de fl. 373, reduz-se a penalidade aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 344/350 e, ainda, para que sejam excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação em relação ao montante de R\$ 618.745,00 (seiscientos e dezoito mil, setecentos e quarenta e cinco reais), relativo à Nota Fiscal nº 2090, devendo ser rateado tal valor na proporção do ICMS exigido à alíquota de 12% (doze por cento) e de 18% (dezoito por cento). Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada relativa à Parte 1 do Anexo 3 do Auto de Infração a 30% do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Vencido o Conselheiro José Luiz Drumond, que não o acionava. Pela Fazenda Pública,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participou do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro vencido, a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

IS